



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP

DESPACHO CREA-SP-SUPADF

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 26.003135/2025-03

IMPUGNANTE: OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Trata-se de impugnação apresentada por OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.394.170/0001-88, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos de advocacia de natureza trabalhista para a defesa dos interesses do CREA-SP perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em todas as fases e instâncias, incluindo os Tribunais Superiores, bem como em processos administrativos que tramitem perante entidades e órgãos públicos, quando solicitado.

A impugnante questiona, em síntese, o critério de pontuação técnica denominado Conhecimento dos Serviços - N3, constante do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, sustentando que haveria restrição indevida à competitividade em razão da atribuição de pontuação à comprovação de prestação de serviços contenciosos trabalhistas a pessoa jurídica de direito público, por meio de atestado de capacidade técnica em nome de integrante da equipe profissional, emitido por órgão da Administração Pública Direta e/ou Indireta.

Alega, ainda, que a experiência em processos trabalhistas de pessoas jurídicas de direito privado seria equivalente à experiência em processos trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, porquanto ambas estariam submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à mesma legislação processual trabalhista. Sustenta, por fim, que deveriam ser admitidos outros meios de comprovação, tais como certidões processuais, certidões emitidas por Tribunais, certidões de objeto e pé e relatórios extraídos dos sistemas oficiais do Poder Judiciário.

Considerando a data de apresentação da impugnação e a data designada para a sessão pública, conhece-se da impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o item Conhecimento dos Serviços - N3 não constitui requisito de habilitação, condição de participação ou critério eliminatório. Trata-se de critério de valoração técnica inserido na avaliação da Equipe de Profissionais, destinado a atribuir pontuação adicional à experiência técnico-profissional específica de integrantes da equipe indicada pela licitante.

A ausência de atestado no item N3 não impede a participação no certame, não acarreta inabilitação automática e não elimina a licitante da disputa. A consequência prevista é apenas a atribuição de zero ponto no respectivo quesito, como ocorre com os demais critérios de pontuação técnica em que não haja comprovação documental suficiente.

Portanto, não procede a alegação de que o item impugnado restringe indevidamente o universo de participantes. O critério não fecha o mercado, não impede a apresentação de propostas por sociedades de advogados que tenham atuado predominantemente para pessoas jurídicas de direito privado e não condiciona a habilitação à experiência prévia perante entes públicos.

A proporcionalidade do critério evidencia-se pelo seu peso relativo na composição da Nota Técnica. O item Conhecimento dos Serviços - N3 possui pontuação máxima de 15 pontos em um total de 100 pontos possíveis, correspondendo, portanto, a apenas 15% da avaliação técnica global.

Assim, ainda que determinada licitante não obtenha pontuação nesse quesito, permanece plenamente possível a obtenção de pontuação relevante nos demais critérios técnicos previstos no Projeto Básico, inclusive nos itens relacionados à formação acadêmica, publicações, tempo de experiência profissional e experiência da própria proponente em representação perante a Justiça do Trabalho.

Além disso, o próprio Projeto Básico prevê item específico de pontuação técnica relativo ao Conhecimento e Organização da Proponente - N8, no qual são admitidos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a representação perante a Justiça do Trabalho em qualquer juízo ou tribunal. Dessa forma, a experiência geral da proponente em contencioso trabalhista, inclusive aquela adquirida perante clientes privados, é considerada na avaliação técnica do certame.

O item N3, portanto, não exclui a experiência privada nem a desconsidera integralmente; apenas confere pontuação específica, limitada e proporcional à experiência profissional considerada mais aderente às peculiaridades do objeto contratado.

A impugnante sustenta que a experiência em processos trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito privado possuiria o mesmo valor técnico da experiência adquirida em favor de pessoas jurídicas de direito público, sob o argumento de que ambas se submetem à CLT.

O argumento, contudo, não afasta a pertinência do critério previsto no Projeto Básico.

Embora a CLT constitua norma federal de aplicação nacional, a atuação trabalhista em favor de entidades públicas apresenta peculiaridades que transcendem a mera aplicação da legislação trabalhista material e processual. No caso do CREA-SP, tais peculiaridades decorrem de sua natureza de entidade integrante da Administração Pública indireta federal, com regime jurídico próprio, submetida a princípios de direito público, controles internos e externos, deveres de transparência, limitações administrativas e repercussões orçamentárias decorrentes de condenações trabalhistas.

O próprio Projeto Básico registra que a contratação envolve serviços advocatícios de natureza predominantemente intelectual, voltados à defesa de causas judiciais e administrativas, em contexto no qual a qualidade técnica das propostas é essencial ao atendimento das finalidades pretendidas pela Administração. Também assinala que a complexidade e a relevância das questões jurídicas enfrentadas pelo CREA-SP exigem profissionais com expertise elevada, experiência comprovada e profundo entendimento do direito trabalhista.

Além disso, o Projeto Básico explicita que os Conselhos Profissionais possuem natureza peculiar, estando sujeitos a regime jurídico próprio. Ainda que seus empregados sejam regidos pela legislação trabalhista, o Conselho não se confunde com uma sociedade empresária privada, pois exerce função pública, maneja recursos de natureza pública/parafiscal, está sujeito a controle, deve observância aos princípios administrativos e enfrenta litígios em que se combinam aspectos de direito do trabalho, processo do trabalho, direito administrativo, gestão pública, controle externo e proteção do interesse público.

Nesse cenário, a experiência anterior de profissionais em demandas trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito público revela conhecimento específico sobre controvérsias próprias de entidades públicas, como empregados públicos, concursos, planos de cargos e salários,

repercussões de decisões de órgãos de controle, limitações administrativas, reflexos orçamentários, dever de motivação, regime de atos administrativos, gestão documental, prestação de contas e preservação do erário.

Logo, não se trata de avaliar apenas “quem foi o contratante anterior”, como sustenta a impugnante, mas de valorar experiência específica em ambiente jurídico-institucional compatível com as peculiaridades do CREA-SP.

A pertinência do critério também se reforça diante da jurisprudência trabalhista e constitucional relativa à responsabilidade da Administração Pública em contratos de terceirização.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e confere tratamento específico aos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, especialmente quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações legais e contratuais relacionadas à fiscalização da empresa prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP, Tema 1.118 da Repercussão Geral, fixou entendimento no sentido de que não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada quando a condenação estiver amparada exclusivamente na inversão do ônus da prova. A responsabilização exige comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente do poder público ou do nexo de causalidade entre o dano invocado e a conduta comissiva ou omissiva da Administração.

O mesmo precedente reconhece como relevante a atuação administrativa diante de notificações formais sobre descumprimento de obrigações trabalhistas, bem como a adoção de providências voltadas à fiscalização contratual, ao controle do cumprimento das obrigações trabalhistas e à preservação das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o labor for realizado nas dependências públicas ou em local previamente convencionado.

Desse modo, a atuação advocatícia trabalhista para o CREA-SP pode envolver não apenas discussão de verbas trabalhistas, mas também demonstração de regularidade da atuação administrativa, inexistência de culpa in vigilando, suficiência da fiscalização contratual, ausência de nexo causal, presunção de legitimidade dos atos administrativos, organização de prova documental e defesa do interesse público.

Essas peculiaridades justificam a atribuição de pontuação específica à experiência profissional anterior em demandas trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, especialmente porque o CREA-SP pode figurar tanto como empregador público celetista quanto como tomador/contratante de serviços em discussões trabalhistas relacionadas à terceirização.

A isonomia não exige que todos os tipos de experiência profissional recebam idêntica pontuação, mas sim que os critérios de julgamento sejam objetivos, previamente definidos, pertinentes ao objeto e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes.

No presente caso, o critério N3 é objetivo, pois estabelece faixas de pontuação previamente conhecidas; é impessoal, pois se aplica igualmente a todos os licitantes; é proporcional, pois representa apenas 15% da nota técnica total; e é pertinente ao objeto, pois valoriza experiência profissional em contexto jurídico-institucional compatível com a atuação trabalhista de entidade pública.

Não há favorecimento indevido a determinado licitante ou grupo de licitantes. Há apenas valoração técnica de experiência específica considerada relevante para a contratação, sem impedir que licitantes sem tal experiência participem do certame e obtenham pontuação nos demais quesitos.

Deve-se destacar, ainda, que a experiência em representação de pessoas jurídicas de direito privado não foi desconsiderada pelo Projeto Básico. O item N8, relativo ao Conhecimento e Organização da Proponente, expressamente admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de

direito público ou privado para comprovação de representação perante a Justiça do Trabalho.

Portanto, o Projeto Básico equilibra a avaliação técnica ao prever, de um lado, pontuação específica para experiência técnico-profissional da equipe em demandas trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito público e, de outro, pontuação ampla para a experiência da proponente perante a Justiça do Trabalho, independentemente da natureza jurídica do contratante.

Também não procede a alegação de ilegalidade da forma de comprovação prevista para o item N3.

O item questionado busca comprovar prestação de serviços contenciosos trabalhistas a pessoa jurídica de direito público, e não apenas a existência de atuação processual individual em determinado processo judicial. Por essa razão, o atestado emitido pelo órgão ou entidade pública contratante é o meio mais adequado para demonstrar a efetiva prestação do serviço, a vinculação do profissional à atuação em favor da pessoa jurídica de direito público e a aderência da experiência ao objeto pontuado.

Certidões processuais, certidões de objeto e pé e relatórios extraídos de sistemas judiciais podem demonstrar a existência de processos, movimentações, cadastramento de advogados ou participação em atos processuais. Contudo, tais documentos não necessariamente comprovam, com a mesma amplitude, a prestação de serviços advocatícios a determinada pessoa jurídica de direito público, o vínculo da atuação com o contratante, a efetiva responsabilidade técnica do profissional indicado, a abrangência dos serviços prestados ou a compatibilidade da experiência com o critério de pontuação estabelecido.

Além disso, a forma de comprovação por atestado de capacidade técnica é usual em contratações públicas e permite à Administração realizar diligências, quando necessário, para confirmar a autenticidade, a abrangência e a pertinência das informações apresentadas.

A escolha do atestado, portanto, não configura restrição irrazoável dos meios de prova, mas opção administrativa adequada ao objeto específico do item N3, que não pretende medir apenas a atuação forense em abstrato, e sim a experiência técnico-profissional em serviços trabalhistas prestados a pessoas jurídicas de direito público.

Os pedidos formulados pela impugnante pretendem, em síntese, alterar a lógica do critério N3 para admitir, nesse mesmo item, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e outros documentos judiciais como meios equivalentes de comprovação.

Ocorre que tal alteração descaracterizaria o objetivo específico do item N3, que é justamente valorar a experiência técnico-profissional da equipe em contencioso trabalhista envolvendo pessoas jurídicas de direito público, por sua pertinência com as especificidades institucionais do CREA-SP.

A experiência trabalhista geral da proponente perante a Justiça do Trabalho já é considerada em item próprio, com admissão de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Desse modo, não há omissão ou exclusão da experiência privada, mas apenas distinção legítima entre critérios técnicos diversos: um voltado à experiência específica da equipe em demandas de entidades públicas e outro voltado à experiência geral da proponente em representação trabalhista.

Também não se mostra necessário criar pontuação equivalente para experiências perante pessoas jurídicas de direito privado, pois a pontuação correspondente à experiência privada já existe no Projeto Básico, em item próprio, e com peso relevante na composição da nota técnica.

Diante do exposto, entendo que deve ser conhecida da impugnação apresentada por OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO**, mantendo-se o critério de pontuação denominado Conhecimento dos Serviços - N3, constante do ANEXO I - PROJETO BÁSICO da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025.

Publique-se a presente resposta na forma do edital e dê-se ciência à impugnante pelos meios cabíveis.

São Paulo, 24 de junho de 2026

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo Financeiro
CREA-SP



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Garcia Gomes, Superintendente Administrativo e Financeiro**, em 24/06/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1593732** e o código CRC **05468DE6**.

Referência: Processo nº 26.003135/2025-03

SEI nº 1593732